

**ALADI**

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO COMERCIAL Nº 27
Setor da indústria do
vidrio

ALADI/AAP.C/27.2
31 de janeiro de 1994

Segundo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo Comercial Nº 27, subscrito no setor da indústria do vidro, nos seguintes termos e condições:

Artigo 19.- Modificar o artigo 22 do presente Acordo, que ficará redigido da seguinte forma:

"O presente Acordo vigorará até 31 de dezembro de 1994, sendo prorrogado automaticamente por períodos anuais sucessivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários, formulada com sessenta dias de antecipação à data de seu vencimento, em cujo caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos, sem que lhe seja exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 15.

"Nessas circunstâncias o Acordo se manterá em todos seus termos, exclusivamente entre os países que não se tiverem oposto à prorrogação automática.

"Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar, no mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Não obstante, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor em seu respectivo território, inclusive administrativamente.

Artigo 20.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelo Brasil, nos seguintes termos:


- Deixar sem efeito a exigência do pagamento de emolumentos por conceito de emissão de Guias de Importação disposta pela Lei nº 7.690, de 15/XII/88 (Lei nº 8.522, de 11/XII/92, artigo 19, ponto IX).
- Reduzir para 30% para o ano de 1994 o Adicional à Tarifa Portuária a que se refere a Lei nº 7.700, de 21/XII/88 (Lei nº 8.630, de 25/II/93, artigo 52).

//

Artigo 39.- Em cumprimento do disposto pelo Primeiro Protocolo Adicional, artigo 49, registrar a classificação NALADI/SH dos produtos compreendidos no Setor Industrial do presente Acordo, nos termos registrados no anexo deste Protocolo.

Artigo 40.- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

MA
M



//

//

ANEXO

ADEQUAÇÃO A NALADI/SH DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS
NO SETOR INDUSTRIAL DO ACORDO

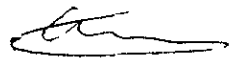
<u>NALADI/SH</u>	<u>PRODUTO</u>
7001.00.00	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro
7001.00.00	Vidro em blocos ou massas, exceto vidro ótico e o vidro denominado "esmalte"
7001.00.00	Fragmentos de vidro
7001.00.00	Vidro ótico em bruto, em massa
7001.00.00	Vidro denominado "esmalte"
7002.10.00	Vidro ótico em bruto, em esferas
7002.20.00	Varetas de borossilicato, coeficiente de dilatação 32
7002.20.00	Barras ou varetas de vidro ótico em bruto
7002.20.00	Barras de vidro denominado "esmalte"
7002.31.00	Tubos (varetas) de borossilicato, coeficiente de dilatação 32
7002.31.00	Tubos de vidro ótico em bruto, de quartzo ou de outras sílicas, fundidos
7002.32.00	Tubos (varetas) de borossilicato, coeficiente de dilatação 32
7002.32.00	Tubos de vidro ótico em bruto, com coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 grau C e 300 graus C
7002.39.00	Outros tubos (varetas) de borossilicato, coeficiente de dilatação 32
7002.39.00	Os tubos de vidro ótico em bruto
7002.39.00	Tubos de vidro denominado "esmalte"
7003.11.90	Vidro colorido na massa, estriado, ondulado, estampado ou semelhantes, não lavrado, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular
7003.19.00	Vidro gravado, colorido, sem reforço, estriado, ondulado, estampado ou semelhantes, não lavrado, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular
7004.90.10	Vidros estirados, com espessura não superior a 1 mm e com superfície que não exceda 4,65 m quadrados
7005.10.10	Vidro obtido pelo processo de "floating", até 6 mm inclusive de espessura, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular, liso, não armado, com camada absorvente ou refletora
7005.21.10	Vidro obtido pelo processo de "floating", até 6 mm inclusive de espessura, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular, liso, não armado, corado na massa, opacificado, folheado ou simplesmente desbastado
7005.29.10	Outros vidros obtidos pelo processo de "floating", até 6 mm inclusive de espessura, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular, lisos, não armados

R
VBA

//

NALADI/SH	PRODUTO
7006.00.00	Vidros para chapas fotográficas
7010.90.20	Frascos para cosméticos exceto recipientes para esmaltes de unhas
7010.90.30	Rolhas, tampas e outros dispositivos de vedação, de vidro
7011.10.10	Ampolas e invólucros semelhantes de vidro, para lâmpadas ou tubos, exceto de luz relâmpago
7011.10.20	Ampolas e invólucros semelhantes de vidro, para lâmpadas de incandescência
7011.20.10	Ampolas ou tubos para tubos catódicos
7013.21.00	Recipientes para servir bebidas, de cristal, com 24 por cento de conteúdo de chumbo
7013.31.00	Objetos para serviço de mesa (exceto para servir bebidas) ou de cozinha, de cristal, com 24 por cento de conteúdo de chumbo
7013.91.00	Outros objetos de cristal com 24 por cento de conteúdo de chumbo
7014.00.00	Artefatos de vidro lavrados, com estrias angulares, em forma de refletores ou telas
7015.10.00	Blocos moldados para lentes corretivas
7015.90.00	Vidros para relógios de pulso
7015.90.00	Vidros para lentes comuns (com exclusão do vidro apto para lentes corretivas) e semelhantes, arqueados, curvos e de formas semelhantes, mesmo as esferas ocas e segmentos
7015.90.00	Outros vidros para relógios e vidros semelhantes
7018.10.00	Imitações de pérolas finas
8546.10.00	Isoladores elétricos de vidro



//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



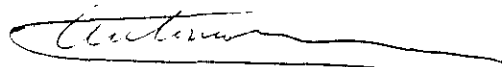
Paulo Nogueira Batista

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



Ignacio Villaseñor

Pelo Governo da República da Venezuela:



Antonio Rangel
